



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Autos em primeira instância n.: 1010995-03.2017.8.26.0053 – 1ª Vara da Fazenda
Pública

DITRIBUIÇÃO URGENTE – Ordem de Reintegração de Posse

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, irresignada com a decisão do Juízo *a quo*, vem a presença de Vossa Excelência interpor, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação dos efeitos recursais**, a fim de que seja reformada a decisão do juízo *a quo* que determinou a reintegração de posse da “Creche Oeste”, localizada na Cidade Universitária da USP, na Av. Prof. Almeida Prado. 1272, neste Capital, **independentemente de preparo e recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrui-se o presente recurso com a íntegra do processo principal.

A agravante tem endereço à Av. Liberdade 32, 10º, Unidade da Fazenda Pública da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A parte contrária poderá ser intimada na Rua da Reitoria, 374, Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira”, Butantã, nesta Capital, CEP: 05508-220

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

Daniela Skromov De Albuquerque

2ª Defensoria Pública da Fazenda Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Fazenda Pública do Estado

Autos n.: 1010995-03.2017.8.26.0053 – 1ª Vara da Fazenda Pública

RAZÕES DO AGRAVO

I – DA DECISÃO RECORRIDA E DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente feito visa reintegrar a “Creche Oeste” da USP, ocupada desde 17 de janeiro de 2017, de forma pacífica, com o propósito claro de evitar o retrocesso caracterizado pelo fechamento da Creche em questão, determinado pelo Reitor da USP.

A USP alega haver esbulho possessório praticado pelos ocupantes, e pede liminar.

A liminar foi deferida às fls. 66/67 por entender o MM. Juízo *a quo* que “a ocupação do espaço público é inadmissível”, constatando, a seu ver, a existência de ato ilegal de esbulho possessório.

É contra essa decisão que se insurge a ora Agravante.

Nesse passo, há que se narrar e demonstrar o histórico fático da ocupação da Creche. Vejamos.

A ocupação perdura há meses e é realizada por centenas de pessoas, alunos e crianças da comunidade da USP, sendo certo que de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma contínua estão ali 20 (vinte) crianças, a maioria abaixo de 6 anos de idade, com seus familiares. Inúmeras atividades educacionais e artísticas estão ali sendo desenvolvidas pelos ocupantes, reavivando o que se quer acabar.

Às fls. 15 e 31 do documento intitulado “Dossiê em Defesa das Creches”, por exemplo, está demonstrada a realização de inúmeras atividades comunitárias, educacionais e artísticas que são realizadas pelos ocupantes (bloco de carnaval das crianças, almoço especial etc), são como fica caracterizada a existência de dezenas de moções de apoio à ocupação e contrária ao fechamento da creche- Faculdade de Educação, Física, Psicologia, Congregações de FFLCH, ECA (fls. 38 e seguintes e anexo atividades divulgadas via facebook).

A ocupação perdura há meses e os inúmeros pedidos de audiência e reunião com a Reitoria da USP foram totalmente ignorados, permanecendo sem resposta até o momento. Até mesmo simples pedidos de acesso à informação foram ignorados e negados pela USP (fls 56 do Dossiê e doc anexo)

Fazendo uma breve retrospectiva, no dia 16 de janeiro de 2017, por ordem da Reitoria da Universidade de São Paulo, a Superintendência de Assistência Social expediu ofício determinando a transferência da Creche/Pré-Escola Oeste para a Creche/Pré-Escola Central e a transferência de todo o mobiliário, demonstrando que as atividades seria ali cessada e o prédio esvaziado.

Embora alegasse se tratar de mera “otimização de espaço”, na prática, tal transferência implica no fechamento desta unidade e consequente redução na oferta de vagas para bebês e crianças.

A decisão *manu militare* tomada é frontalmente contrária ao que foi decidido nas Reuniões do Conselho Universitário, órgão máximo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Universidade e único legitimado para este tipo de decisões, que são tomadas de forma colegiada.

Afinal, no dia 8 de novembro de 2016, contrariamente à vontade expressa do Reitor naquela ocasião, **o Conselho aprovou o preenchimento das vagas ociosas no limite da capacidade das três creches da USP** (vide anexo), ao passo que em 6 de dezembro de 2016 foi aprovado o orçamento com previsão orçamentária para o preenchimento das vagas e a manutenção da unidade em questão.

Nesse sentido, a decisão monocrática do Reitor desrespeitou o órgão máximo da Universidade e sua competência.

Ademais, com o fechamento do espaço da Creche Oeste haverá redução nas possibilidades de oferta de vagas, pois o novo espaço não comporta a quantidade de vagas que poderiam ser oferecidas caso ambas as creches estivessem abertas com o número total de funcionários.

Deve-se notar que mudança feita às pressas, sem planejamento e sem diálogo, constitui violação ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), já que a creche possui estrutura física totalmente constituída e dotação orçamentária aprovada para atender, com qualidade e com a atual quantidade de funcionários, **cerca de 40 bebês e crianças.**

Na visão legítima dos ocupantes, não é possível desperdiçar esses recursos públicos, destinados a projeto pedagógico exemplar, objeto de inúmeras pesquisas de educação infantil nacionais e internacionais,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobretudo em uma cidade que possui 133 mil crianças na fila de espera por uma vaga em creche¹.

Frise-se, ainda, que além de desrespeitar a autoridade do Conselho Universitário, a medida foi tomada a toque de caixa, sem diálogo e sem publicidade, de modo que os funcionários e as famílias atendidas pela Creche Oeste não foram sequer comunicados quanto ao seu fechamento.

Os ocupantes, portanto, entendem legitimamente que a posição da Reitoria da USP de fechar a creche, ignorando a decisão do Conselho Universitário que é instância decisória, fere o princípio da gestão democrática (art. 206, VI, CF e art. 56, da Lei nº 9.394 de 1996) e ao próprio Estatuto da Universidade, que prevê claramente que tais decisões cabem ao órgão colegiado—art. 15, do Estatuto da USP.

Tanto assim que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA CRECHE OESTE, no exato mesmo dia da ocupação, 17/01 de 2017, ajuizou Mandado de Segurança² que pede que não seja fechada a creche pois isso seria descumprimento da deliberação do Conselho Universitário de ocupar as vagas.

A liminar chegou inicialmente a ser deferida, tendo sido suspensa por ora, **demonstrando** de qualquer forma **que o pleito dos ocupantes é jurídico e absolutamente legítimo**, e tem como escopo barrar um ato ilegal da reitoria. Em referido Mandado de Segurança, o Ministério Público dá o seu parecer **com extrema eloquência em defesa das creches** (em anexo)

Tudo isso é dito para **demonstrar cabalmente que a ocupação não é esbulho**, mas sim **exercício legítimo de direito**

¹ REDE NOSSA SÃO PAULO, “Para cumprir promessa, Doria terá que abrir mil creches em um ano”, 24.10.2016. Disponível em: <http://www.nossasaopaulo.org.br/noticias/para-cumprir-promessa-doria-tera-que-abrir-mil-creches-em-um-ano>

² 1001380-86.2017.8.26.0053, em curso na 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital- SP.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional de manifestação e reunião, visto que ocorre em lugar público, de forma pacífica e com vistas a garantir direito de crianças à creche, ameaçado de retrocesso.

Há, portanto, interesse público em jogo, **muito além de uma questão meramente possessória**, tal como a proteção física e psíquica das crianças ocupantes e que frequentam a creche, no seu direito à educação, e o direito constitucional de manifestação.

Urge que a r. decisão de reintegração seja prontamente reformada, pelas razões a seguir expostas.

II - PRELIMINAR - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (FALTA DE INTERESSE DE AGIR)

Inicialmente, é de se ressaltar a total inadequação da via eleita. Conforme acima exposto, o movimento de ocupação da creche não tem por objetivo se apossar do edifício e dependência onde funcionava a creche, nos termos do que disciplina o Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

De fato, ao ocupar a Creche Oeste, não pretenderam os manifestantes adquirir os poderes inerentes à propriedade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como acima explanado, o movimento de ocupação está ligado, tão somente, à intenção de exercer plenamente o direito de manifestação, tendo em vista o desrespeito, pela agravada, do princípio da gestão democrática (art. 206, VI, CF e art. 56, da Lei nº 9.394 de 1996) princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), do princípio da proibição do retrocesso, e do direito à creche que assiste as crianças e seus pais, garantido por inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (CF, artigo 7, XXV, 208, IV, LDB, Lei 9394/96, artigos 4, 29, 30, I, ECA, artigo 53 e 54)

Não se discute que a posse é instituto jurídico que merece proteção, contudo, neste caso concreto, há interesse público em jogo, **muito além de uma questão meramente possessória.**

Não há intenção dos ocupantes de se tornar posseiros ou proprietários da creche : há apenas intenção de exercer direito constitucional de reunião e manifestação e de proteger os direitos das crianças.

Em caso semelhante, como o da ocupação no passado da reitoria da USP, **decidiu o Poder Judiciário que a proteção da posse não pode prevalecer sobre o direito fundamental de manifestação**, ainda mais quando constatado que o pedido de defesa da posse se revelar como medida absolutamente antidemocrática. Neste sentido, segue trecho de decisão judicial:

“Ademais, anote-se que a Reitoria, ao invés da abertura de diálogo com os estudantes para a imediata retomada do prédio e da normalidade de funcionamento administrativo da universidade, ingressou com a presente ação que, pelo contexto, ela própria sabe, poderá culminar na desocupação violenta, com maiores prejuízos à



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imagem de uma instituição acadêmica da relevância da USP e aos estudantes do que os até então causados. Na realidade, pode-se dizer que a Reitoria, sem iniciar qualquer diálogo com os estudantes, ao judicializar tal ocupação política, fez uma opção clara pelo uso da força, ao invés, do debate democrático. Não se pode nem alegar que os estudantes ao ocuparem o prédio também assim agiram, pois, como vimos, aparentemente, foi a ausência de diálogo o motivo preponderante da ocupação, medida custosa à USP e aos estudantes, porém, ainda assim, em menor grau do que a manutenção de normas eletivas de cunho autoritário, a meu ver. Por fim, ousou dizer que o Poder Judiciário não pode mais, simplesmente, absorver conflitos negados pela postura antidemocrática dos demais poderes, sob o manto protetor de qualquer instituto jurídico -, no caso, o da posse -, sem o risco de ele próprio praticar o mesmo autoritarismo (repressão), os quais, na maioria das vezes, de modo irresponsável, são lhe transferidos pelos administradores de plantão. No mais, aguarde-se a vinda das contestações". (Processo 1005270-72.2013.8.26.0053, 12ª Vara da Fazenda Pública do foro Central da Capital, decisão de 9 de outubro de 2013.)

Ademais, em acórdão da 7ª Câmara de Direito Público, em razão do julgamento de agravo de instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000, que houve por bem suspender a ordem de reintegração de posse da escola Fernão Dias, ocupada por estudantes que protestavam contra a anunciada reorganização escolar de 2015 (suspensa por ordem judicial), em caso muito semelhante ao presente, o Desembargador Revisor Dr. Magalhães Coelho, em sua declaração de voto vencedor, **expressamente manifestou o descabimento da ação possessória, tendo em vista inexistir, no caso, intenção do movimento de se apossar dos bens públicos:**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como estamos no espaço da política pública da educação explico pedagogicamente: **O movimento de professores e alunos das escolas públicas não tem qualquer intenção explícita ou recôndita de se apossar desses bens públicos.** Como se reconheceu na sessão de julgamento, cuida-se tão somente de um processo reivindicatório legítimo e de discussão de uma específica política pública de educação da qual, aliás, são destinatários primeiros. Bem por isso, a meu juízo, o manuseio dessa ação com viés possessório é, na verdade, uma falsa questão, a criar ou a pretender criar um falso problema. Claro que não há dúvida de que todos podem se valer dos mecanismos colocados à disposição no ordenamento jurídico para a proteção de direitos ou de alegados direitos. Todavia, de um Estado espera-se um compromisso ético para além das meras conveniências ocasionais de seus dirigentes. Mesmo porque esse Estado está vinculado aos vetores axiológicos da Carta Republicana, dentre os quais destaco, o respeito à dignidade humana, o pluralismo, e à gestão democrática das políticas públicas, no interior de um Estado Democrático e social de direito e de um regime político que se estruturou como **democracia participativa**. Bem por isso, soa estranho a retórica do processo e da própria conduta do Estado de São Paulo, a perpetuar, aqui, a dificuldade atávica que o Estado Brasileiro tem ao lidar em momentos sociais, fundados na matriz autoritária da sua gênese. E, aqui, me refiro, à evidência, não só ao Estado de São Paulo, mas às práticas comuns, nesse aspecto, de todos os entes federativos, vale dizer, União, Estados-Membros e Municípios. Não se nega ao Poder Executivo o poder dever de propor e implementar suas políticas públicas e, nem ao menos, a política pública da educação que, agora, tenta concretizar. Não se pode negar a ela, inclusive, seus eventuais méritos. A questão é



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que essa política pública específica que envolve milhares de alunos, professores e pais seja implementada sem o menor respeito à gestão democrática da educação, comando constitucional específico (art. 206, VI). Uma política pública que envolve mobilidade urbana, implica reorganização das rotinas de muitas famílias e que diz respeito, inclusive, aos afetos legítimos dos alunos com suas escolas, não pode ser implantada a partir de uma matriz burocrática autoritária. Já tarda a hora em que essas questões possam a ser entendidas e enfrentadas a partir de outros paradigmas, como o respeito à cidadania, às famílias, professores e, sobretudo, aos estudantes das escolas públicas. E em boa hora o Poder Judiciário vem entender que uma matéria dessa magnitude não pode ser lida com o viés possessório que o recurso pretende lhe impor. E mesmo, ainda, com a leitura autoritária que o Estado Brasileiro costuma enfrentar as questões sociais. **Em arremate, a questão não pode ser resolvida pela judicialização na via possessória, mas pelos canais institucionais próprios ao diálogo entre as diversas visões do problema, próprios, aliás, daqueles envolvidos na relevante política pública da educação.** MAGALHÃES COELHO Revisor Voto nº 31.637 Agravo de Instrumento nº 2243232-25.2015.8.26.0000 Comarca: São Paulo Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESP Agravados: APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Interessado: Demais Ocupantes das Diretorias de Ensino do Estado de São Paulo

Diante do exposto, resta evidente que não há que se falar em ação possessória no caso em tela, por inexistir a intenção, por parte do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimento dos ocupantes de se apossar dos prédios públicos para exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Assim sendo, tendo em vista a inadequação da via eleita, requer a extinção da ação por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

III- DA FALTA DE *FUMI BONI IURIS* PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO

Neste caso concreto, impossível sustentar que a ocupação está a prejudicar interesse público ou a interromper atividade pública anteriormente prestada pela USP, atrapalhando a rotina dos funcionários e familiares das crianças usuárias da creche.

Ao contrário.

Segundo ordem anexa dada pela Reitoria, o prédio da Creche seria completamente esvaziado, inclusive de todo e qualquer mobiliário.

Quem interrompeu as atividades de grande importância pública na assistência das crianças e seus pais foi, ironicamente, a própria USP, que queria ter para si um prédio **esvaziado**, sem qualquer afetação pública específica e imediata.

Não está demonstrado na inicial o porquê da necessidade de esvaziamento do prédio e para o que seriam destinadas suas instalações. Muito menos está demonstrado na inicial a **urgência** em fazê-lo, solapando de maneira abrupta o direito de várias crianças e seus pais no uso do espaco.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ironicamente, quem reestabeleceu a vida no prédio que seria esvaziado sem qualquer outra destinação anunciada foram os próprios ocupantes, que nada mais são do que as próprias crianças e pais usuários da creche, estudantes e funcionários da USP, que ali realizam atividades de cuidado, atividades artísticas etc.

Assim, não há que se falar que o direito de manifestação dos ocupantes está a atrapalhar ou violar interesse público que a ele sobrepuja, não tendo a USP demonstrado até o momento, qual a urgência na interrupção das atividades e no esvaziamento do prédio.

Falece à USP, à toda evidência, a urgência na obtenção do provimento jurisdicional liminar, e por mais essa razão a r. decisão recorrida merece ser reformada.

IV- DA NULIDADE PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÕES POSSESSÓRIAS (ARTIGO 554, § 1º do Código de Processo Civil)

Ainda, cumpre destacar que a decisão recorrida é eivada de nulidade, visto que não atendeu ao disposto no artigo 554, § 1º do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, **se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.**

No caso em exame, trata-se de ordem de reintegração de posse da Creche Oeste, onde eram atendidas 40 crianças e seus pais, tratando-se de prestação de serviço público, usufruído portanto por pessoas de baixa renda, sem condições de custear uma creche privada para seus filhos.

Assim, a atuação da Defensoria Pública se dá por essa razão, em defesa dos ocupantes hipossuficientes, havendo determinação expressa na lei processual de intimação da instituição para atuar no processo, o que *in casu* **não ocorreu**.

Diante do exposto, requer, liminarmente, seja reconhecida a nulidade por falta de intimação da Defensoria Pública para atuar nos autos, determinando-se, após a intimação da Instituição, o refazimento de todos os atos processuais.

V - DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

No mais, há que se ressaltar a imperiosa necessidade de designação de audiência de conciliação na presente demanda, tendo em vista o disposto do Novo Código de Processo Civil, que estimula a **solução consensual dos litígios** (artigo 3º, § 2º e 3º).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o direito à manifestação ser direito indisponível, o conteúdo das manifestações não o é.

Como já exposto à exaustão, trata-se de exercício legítimo do direito à manifestação, com objetivo de protestar contra o fechamento da creche.

Assim, caso a agravada se disponha a conversar e ofereça solução que não implique em redução das vagas da creche, cessam os motivos que ensejaram a ocupação.

Portanto, observa-se que a conciliação é perfeitamente cabível para a solução da demanda, não havendo que se falar em dispensa do ato, mormente quando se trata de ação possessória, tendo em vista que o rito processual previsto para este tipo de ação menciona expressamente a possibilidade de designação de audiência (artigo 562, NCPC).

Além do até aqui mencionado, é de se ressaltar que o litígio envolve direitos de crianças, titulares de especial proteção do Estado, destacando-se a necessária garantia de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme segue.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Tratando-se de processo de reintegração de posse, no qual foi proferida ordem para desocupação do imóvel, e considerando-se que os atos de desocupação forçada são praticados



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essencialmente pela Polícia Militar, o que pode ocasionar violação aos direitos acima mencionados, necessário se esgotar, antes da adoção de medidas mais drásticas, as possibilidades de solução consensual do litígio, o que, conforme acima descrito, é absolutamente possível.

Por todo o exposto, é o presente para requerer a Vossas Excelências seja reconhecida a nulidade pela não designação de audiência de tentativa de conciliação ou, ao menos, pela não consulta aos ocupantes sobre o interesse na designação de audiência antes de se dispensar a prática do ato, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para tentativa de autocomposição.

VI. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE REUNIÃO E DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE UMA ABERTURA DE DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS PARTES

Deve-se apontar que o direito de reunião não pode ser afetado sem uma devida resposta do poder público à manifestação legítima realizada pelos ocupantes.

De fato, o direito de reunião é meio para o alcance de outras liberdades, donde se extrai sua íntima conexão com a liberdade de expressão. Daí por que diz JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Aliás, a liberdade de reunião é daquelas que podemos denominar de liberdade-condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades: de manifestação do pensamento, de expressão de convicção filosófica, religiosa, científica e política, e de locomoção



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(liberdade de ir, vir e ficar). Por isso é que, se o seu regime delinea limitações possíveis (regras de contenção), **predomina sempre o princípio de que prima a liberdade.**"(g.n.)³*

Exatamente por essa nota essencial, costuma-se designar o direito de reunião como uma forma de **protesto**, representando manifestações populares em face do Poder constituído, buscando aprimoramentos diversos na gestão da coisa pública. Essa característica é que parece causar certo **desconforto** aos contestados e demanda a intervenção protetora do Poder Judiciário.

Deveras, **é da essência do direito de reunião a crítica, a apresentação de ideias contrárias às dominantes, a formulação de propostas alternativas às vigentes.** Por isso, é visto como um instituto de índole contramajoritária.

Interessante relembrar, na espécie, fundamentação apresentada pelo **Ministro Celso de Mello**, em seu doutrinário voto na **ADPF nº187**:

"O sentido de fundamentalidade de que se reveste essa liberdade pública (o direito de reunião) permite afirmar que as minorias também titularizam, sem qualquer exclusão ou limitação, o direito de reunião, cujo exercício mostra-se essencial à propagação de suas idéias, de seus pleitos e de suas reivindicações, sendo completamente irrelevantes, para efeito de sua plena fruição, quaisquer resistências, por maiores que sejam, que a coletividade oponha às opiniões manifestadas pelos grupos minoritários, ainda

³ *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 166 e ss.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares”.

Ora, qual o sentido de apenas permitir que aqueles que professam as ideias dominantes possam expor publicamente seus pleitos e propostas? Apenas em Estados totalitários parece coerente essa hipótese. Quando se pretende a concretização de uma **Democracia substancial**, é preciso garantir, com firmeza, o **diálogo**, o **pluralismo**, a **livre construção de soluções** a partir de proposições oriundas dos mais diversos segmentos.

Assim, a concreta possibilidade de **discordar, criticar e defender publicamente propostas ainda que tidas pela maioria como erradas, esdrúxulas, absurdas** ou estranhas faz parte da própria essência de um Estado que se pretende democrático, eis que **tutela o direito das minorias**.

Assentadas essas premissas (que devem funcionar como substrato hermenêutico para o aplicador do Direito, especialmente no momento de analisar abusos estatais na repressão do direito de reunião), volta-se agora o olhar para o texto constitucional e convencional. É que, como se sabe, o texto legal é o ponto de partida e o limite da tarefa interpretativa. No ponto, vale anotar que a **liberdade de reunião possui extração constitucional**, ficando estatuído no artigo 5º, XVI, o seguinte: **“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”** – grifamos.

Ademais, o direito também está previsto em Tratados Internacionais de Direitos Humanos: “Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. [...] **O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática**, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.” (Artigo 16, Convenção Americana sobre os Direitos Humanos) – grifamos.

Vale mencionar também o sistema onusiano: “Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.” (Artigo 19, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

Certo é que os limites constitucionais ao direito de reunião são: (i) a reunião deve ser pacífica e sem armas e (2) devem ser respeitados direitos alheios.

No caso, **o direito de reunião está sendo exercido de forma pacífica e sem armas e pode ser exercido sem desrespeitar direito alheio, bastando que seja aberto canal de diálogo entre ocupantes e USP**

Do mesmo modo, não há razão para limitação do local, podendo ocorrer em prédios públicos, mormente quando não está atrapalhar nenhuma rotina, tratando-se de prédio esvaziado sem qualquer afetação pública específica, como é o caso.

Outrossim, o que se vislumbra com a reintegração de posse, tal qual proferido, **é uma restrição indevida do direito de manifestação.**

Todos as tentativas de diálogo e acesso à informação por parte dos estudantes foram até agora solenemente ignoradas pela



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

USP, de forma que a ocupação somente persiste em razão da falta de diálogo da USP.

Tendo em vista a finalidade da manifestação, é perceptível que a abertura de um canal de diálogo poderá colocar fim às ocupações.

Tendo em vista a finalidade da jurisdição de pacificação dos conflitos sociais, esta é a medida mais adequada para o caso concreto, evitando uma reintegração de posse forçada, com uso da força policial, evitando que o Estado encare manifestações sociais legítimas como caso de polícia.

Assim, este Juízo deve ponderar sobre os possíveis danos que podem ser causados por uma ordem de reintegração de posse cumprida com uso da força contra os ocupantes e suas crianças que ali estão.

Por isso, espera-se que Vossa Excelência suspenda a ordem de reintegração de posse, estabelecendo mecanismos de democracia participativa e instaurando o diálogo entre as partes.

VII. Subsidiariamente: Plano de Desocupação da Polícia Militar

Excepcionalmente, caso assim não entenda Vossa Excelência, deve a reintegração estar **condicionada à apresentação de um plano de desocupação pela Polícia Militar, de modo a evitar o uso de força desproporcional contra crianças e adolescentes que se encontram na ocupação.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal plano deve abranger o uso da **doutrina da gestão negociada**, ao invés da doutrina da força progressiva normalmente usada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

De fato, em ações de reintegração de posse, é comum prática de postar a Tropa de Choque aos olhos de todos, com escudos, cassetetes, uniformes escuros, traduz a intenção de transmitir aos manifestantes a sensação de que serão duramente reprimidos acaso haja desordem, crendo, equivocadamente, que isso servirá para amenizar o ânimo dos manifestantes.

Sucedem que esse tipo de abordagem, preconizada pela Doutrina da Força Progressiva, foi superada entre 1970 e 1980. Aliás, superada nos países civilizados. Por aqui, como se vê, ela continua intocável. Mas, de qualquer maneira, onde já se estudou a fundo sobre o tema, foi ela suplantada. É o que também ocorrerá por aqui.

Deveras, concluiu-se que a massa de manifestantes interage com os atos de violência policial, de forma que a força progressiva propicia sentimento de profunda revolta nos que protestam, levando a uma escalada de violência.

Atualmente, nos países civilizados, adota-se a **Doutrina da Gestão Negociada**. Assim, a partir das desastrosas ações policiais lá verificadas, concluiu-se que seria mais produtivo colaborar com a massa, ao invés de posicionar-se contra ela. Sob essa abordagem, o objetivo da polícia é proteger os direitos e facilitar (e não frustrar, dificultar) as manifestações. Assim, perturbações decorrentes dos protestos são toleradas e a força só é usada em último caso, de forma moderada.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A chave mestra dessa nova filosofia é a adoção de comunicação, negociação, cooperação, informação e ações policiais preventivas. Tudo isso se traduz em práticas bem concretas, que serão adiante apresentadas. De qualquer forma, a gestão negociada entende que grupos realmente são distintos de indivíduos, mas que aqueles não são necessariamente irracionais e adotam posturas aleatórias. Os grupos reagem de acordo com uma lógica própria, que depende de uma série de fatores externos, dos quais o principal é a forma como são tratados pelas autoridades. Com uma aproximação com a ideologia da rotulação social (própria de estudos criminológicos modernos), tem-se que a massa vai interagir com o estigma que lhe é atribuído. Nesse sentido, se é tratada como um grupo irracional e violento pelo Estado, é exatamente assim que ela vai se comportar. Para ilustrar, os estudos caminharam no sentido de demonstrar, por exemplo, de que as massas são mais inclinadas à violência quando elas se deparam com policiais fortemente armados (como escopetas calibre 12, muito utilizada por policiais nesses contextos) ou com a Tropa de Choque postada ostensivamente na via pública.

A gestão negociada traz como exemplos de boas práticas, entre outras: a facilitação de acesso dos manifestantes a vias que normalmente eles não poderiam entrar; utilizar homens e mulheres no policiamento; garantir que os policiais estejam bem identificados; retirar da vista de todos a tropa de choque, quando ela não for necessária.

Assim, o Relatório Especial da ONU A/HRC/17/28, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, traz uma série os princípios que devem ser observados no âmbito do policiamento do direito de reunião. Segundo a Organização das Nações Unidas, destacam-se:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O Estado tem o dever de facilitar a manifestação pública, fornecendo acesso aos manifestantes a espaços públicos e protegendo-os, quando necessário, de outras ameaças;

A correta abordagem das manifestações depende de comunicação e colaboração entre manifestantes, autoridades públicas locais e polícia – o chamado triângulo seguro. Diálogo, e não legislação draconiana, é a solução;

Deve existir uma presunção contra limitações às manifestações públicas (incluindo proibição e condições). As limitações devem estar prescritas em lei e serem necessárias, em uma sociedade democrática, para alcançar um propósito legítimo, como proteger direitos alheios, mas devem ser, em princípio, imparciais;

Durante os protestos, a preocupação com a lei e ordem pelos agentes estatais deve ceder, sempre que possível, para o foco na preservação da paz e na proteção de pessoas e propriedades contra o perigo;

Padrões internacionais determinam que o uso da força por policiais deve estar informado pela necessidade e proporcionalidade. Armas de fogo devem ser usadas apenas para prevenir gravíssimas situações de perigo de morte. Força letal deve ser usada apenas para proteger a vida e, ainda assim, quando outras formas de intervenção não forem adequadas;

Os padrões aplicáveis ao direito de reunião e seu policiamento devem ser acessíveis ao público, por exemplo, por meio de publicação oficial, para permitir o planejamento e a tomada racional de decisões;

O uso de armas letais ou o disparo de arma de fogo durante manifestações deve sempre ser investigado, com a devida punição dos agentes estatais responsáveis”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, normas mínimas de direitos humanos devem ser observadas para o cumprimento da ordem de desocupação, não podendo haver reintegração sem esta condicionante: um plano de desocupação que observe o Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, responsável por monitorar a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Sociais e Culturais (PIDESC):

O Comitê considera que as garantias procedimentais que devem ser aplicadas em relação a remoções forçadas incluem: (a) uma oportunidade para consultas genuínas com os afetados; (b) notificação adequada e razoável para todas as pessoas afetadas antes da data planejada para a remoção; (c) informação sobre a remoção proposta e, quando for o caso, sobre o propósito alternativo para o qual a terra ou moradia será utilizada, a ser disponibilizada em período razoável a todos os afetados; (d) especialmente quando grupos de pessoas estão envolvidos, oficiais governamentais ou seus representantes estejam presentes durante uma remoção; (e) remoções não devem ser realizadas durante tempo particularmente ruim ou à noite, salvo se as pessoas consentirem de outro modo; (g) disponibilização de remédios legais; (h) previsão, quando possível, de assistência jurídica às pessoas que dela necessitem para ter acesso aos tribunais.

Assim, requer-se a Vossa Excelência que determine que eventual ordem de reintegração só poderá ser cumprida com apresentação de plano da Polícia Militar que observe a doutrina da gestão negociada dos conflitos, que será mais efetiva para eventual retirada das crianças e adolescentes, proibindo-se o uso da doutrina da força progressiva contra os estudantes, bem como observando todos os preceitos do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

VII. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS RECURSAIS

O mandado de reintegração foi expedido no dia 05 de abril e no mesmo dia foi retirado pela Oficiala de Justiça que o cumprirá, Sra. Esther.

No dia 06 de abril, ocupantes foram delecientificados às 14h, conforme demonstra publicação no facebook “Ocupação Creche aberta” (em anexo).

Isso significa que **o prazo de 72 horas para a desocupação**, se o contarmos em dias úteis como determina o Novo CPC, **expirará amanhã, terça-feira dia 11 de abril de 2017, às 14h**, daí a necessidade de concessão de liminar em sede de agravo, para suspender imediatamente a decisão ora recorrida.

O cumprimento da decisão de primeiro grau poderá trazer graves e irreversíveis danos às crianças, adolescentes e demais ocupantes, seja à sua integridade física e psíquica, seja ao direito de manifestação e educação que os protege, sem falar que, uma vez cumprida a reintegração, a decisão será satisfativa e irreversível.

A urgência (perigo de dano imediato) releva-se na pronta violação do direito à defesa das crianças, adolescentes e demais pessoas que ocuparam o imóvel em uma manifestação legítima e pacífica.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, caso não seja atribuído a antecipação de tutela para fins de impor, desde logo, a suspensão da liminar de reintegração, até a decisão do E. Tribunal, a modificação posterior da decisão pouco ou quase nada adiantará, já que as famílias já terão saído do local, já terão sofrido os diversos problemas, seja em razão do cumprimento da ordem propriamente dita, seja em razão das consequências desta ordem, impossibilitando o retorno ao *status quo*.

Caso Vossa Excelência não entenda por suspender a reintegração de posse sem condições, que determine que seja aberto canal de diálogo entre as partes envolvidas (ocupantes e USP), concretizando a democracia participativa e mantendo incólume o direito de reunião e de manifestação pacífica dos ocupantes.

Por esses motivos expostos, que repercutem em um enorme **perigo da demora** caso se permita que o local seja esvaziado antes de uma decisão irreversível, é que o agravo deve ser recebido, especialmente no efeito suspensivo, **sob pena de as consequências não poderem ser modificadas ou amenizadas futuramente.**

VII- DO PEDIDO RECURSAL

Requer-se inicialmente a distribuição com urgência do presente agravo, ante a iminência de cumprimento da ordem judicial.

Diante do exposto, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos recursais, seja **suspensa a liminar de desocupação, da falta de interesse de agir, da ausência de demonstração de urgência na reintegração por parte da USP e da ausência de intenção de esbulho por parte dos manifestantes.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, requer-se seja **suspensa a liminar de desocupação, resguardando-se os direitos de reunião e manifestação e concretizando princípios de democracia participativa, determinando-se que seja agendada, pelo MM. Juízo a quo, audiência de conciliação entre a USP e os ocupantes.**

Caso assim ainda não entenda Vossa Excelência, entendendo ser o caso de manter a ordem de reintegração de posse, **requer-se, subsidiariamente, que seja determinado à USP e à Polícia Militar do Estado de São Paulo que apresente plano de reintegração, o qual deverá se basear na doutrina da gestão negociada, evitando-se o uso de força contra crianças e adolescentes - neste caso, requer-se, ainda, que seja determinado por este E. tribunal que após a desocupação a USP apresente, em 48 horas, um cronograma de diálogo com alunos, pais e comunidade da USP.**

Por fim, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, dando-se provimento ao agravo, de modo a confirmar os pleitos anteriormente formulados.

Requer-se, ainda, que Vossa Excelência determine a participação da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e CONDECA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente) em todos os atos processuais praticados, inclusive em eventuais atos de reintegração de posse forçada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

Daniela Skromov De Albuquerque

2ª Defensoria Pública da Fazenda Pública



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP,
autarquia estadual em regime especial, pessoa jurídica de direito
público, criada pelo Decreto Estadual nº 6.283, de 25 de janeiro de
1934, com endereço na Rua da Reitoria, 374, Cidade Universitária
“Armando de Salles Oliveira”, Butantã, nesta Capital, CEP 05508-
220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.025.530/0001-4, vem,
respeitosamente, por seus procuradores que a presente subscrevem,
com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 e seguintes
do Novo Código de Processo Civil, ajuizar a presente

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de Liminar *inaudita altera parte*

em face dos indivíduos não identificados que permanecem
ocupando irregularmente o imóvel pertencente à Autora,
denominado “Creche Oeste”, situado na Avenida Prof. Almeida
Prado, 1272, Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira”,
Butantã, São Paulo-SP, conforme razões de fato e direito abaixo
aduzidas.



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Autora é proprietária do imóvel anteriormente descrito, bem público de uso especial, afetado ao desenvolvimento das atividades precípuas da Universidade de São Paulo e cujo uso destinava-se a abrigar parte da Divisão de Creches da Universidade de São Paulo.

Visando ao melhor aproveitamento dos espaços do *Campus* da Capital, bem como à racionalização do serviço de creche desenvolvido pela Universidade em favor dos filhos de seus respectivos servidores, entendeu-se necessária a concentração desta atividade no imóvel denominado “Creche Central”, também situado na Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira”, **sendo que tal operação não resultou na redução do serviço oferecido, nem na diminuição do número de vagas disponibilizadas.**

Não obstante, na data de 17 de janeiro do corrente ano, um grupo de pessoas não identificadas, discordando da decisão administrativa que implicou na concentração do serviço de creche desenvolvido no *Campus* da Capital, invadiu as dependências do imóvel em questão e lá permanecem até o presente momento, impedindo que nova destinação de interesse público seja dada ao espaço (**documentos em anexo**).

PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Destarte, evidenciado o esbulho praticado pelos Réus, do qual resulta solução de continuidade do uso do espaço público de acordo com sua afetação institucional e potencial dano ao patrimônio público, além de iminente risco à integridade física dos próprios ocupantes, já que se desconhece o número de pessoas e as condições em que coabitam no imóvel invadido, havendo informação sobre a provável presença de crianças no local, não restou alternativa para solução do conflito senão o ajuizamento da presente Ação de Reintegração de Posse.

2 - DO DIREITO

2.1 - DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Conforme determina o artigo 561 do Código de Processo Civil, a concessão de medida de proteção à posse depende da comprovação dos seguintes requisitos:

- I- posse preexistente do autor;
- II- turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- III- data da turbação ou do esbulho; e
- IV- continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem, a posse preexistente da Autora sobre o imóvel em questão é incontroversa, uma vez que se trata de



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

bem público afetado ao exercício das atividades institucionais da Universidade de São Paulo.

A prática do esbulho possessório, por sua vez, resta igualmente inequívoca, haja vista a comprovação da ocupação irregular do prédio público, da qual implica interrupção da afetação institucional, com grave risco à segurança e integridade física dos usuários do espaço público, bem como à conservação do patrimônio público.

No que concerne à data do esbulho, esta teve início em 17 de janeiro de 2017, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

Por fim, a perda da posse do bem em epígrafe decorre da conduta dos Réus que continuam ocupando irregularmente o imóvel público.

2.2 - DA MEDIDA LIMINAR

Conforme dispõe o artigo 562 do Código de Processo Civil:

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Destarte, estando a presente exordial devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação do esbulho praticado pelos réus e tendo sido exercida a pretensão possessória dentro do prazo de ano e dia, faz-se mister a concessão de liminar *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Universidade de São Paulo:

a) seja expedido, **LIMINARMENTE** e *inaudita altera parte*, mandado de reintegração de posse em face dos Réus.

b) a citação dos Réus no endereço do prédio público objeto do esbulho de que trata a presente exordial, para que, querendo, possam apresentar defesa, sob pena de revelia e, ao final, sejam condenados pela prática de esbulho, confirmando-se a liminar concedida ou, sendo esta negada, o que se admite *ad argumentandum*, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse em relação ao imóvel anteriormente descrito, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais.

Pugna pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos e que se façam necessários para o



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

deslinde do presente feito, em especial juntada de novos documentos, caso necessário.

Dá-se à causa o valor estimado em R\$ 10.000,00, (dez mil reais) para efeito de alçada.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Cristiane Maria Nunes Gouveia Dáurea	Carlos Eduardo Trevisan de Lima
OAB/SP nº 169.004	OAB/SP nº 273.300
Procurador	Procurador



São Paulo, 24 de Fevereiro de 2017.

Ao

Prof. Dr. José Antônio Visintin

Superintendente de Prevenção e Proteção Universitária

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA Nº26

Em consideração ao Relatório de Ocorrência Nº 26/2017, complementamos que, a partir da data do fato ocorrido em 19/01/2017 às 10h00 estamos efetuando o monitoramento do local, onde observamos a presença de alunos e funcionários da Creche Oeste se revezando na ocupação do espaço.

Em 22/01 realizamos o acompanhamento da colocação de tapumes no entorno do referido local, pela **Empresa Vedos** acompanhado pelo Engenheiro Álvaro da SEF.

Houve a tentativa de impedimento da execução do serviço por parte de 06 (seis) Manifestantes que se identificaram sendo pais de crianças e alunos da Universidade de São Paulo, onde após divergências chegamos ao consenso de instalação e execução do serviço desde que não fechássemos por completo a Creche Oeste, na referida data contamos com apoio da Polícia Militar presente no local.

A Guarda Universitária vem acompanhando a movimentação do local, mantendo fixos constantes de frente a entrada da Creche Oeste, sendo possível identificar integrantes do SINTUSP em apoio ao movimento de ocupação: Pablito, Solange, Magno, Brandão, Bruno, Nely e Alexandre Pariol, e o aluno Rafael em atividades recreativas realizadas pelos próprios ocupantes, ressaltamos que em alguns dias houve a presença de equipes de reportagens no local realizando entrevistas com os ocupantes.

Sendo o que nos cabe informar.
Subscrevemos

Atenciosamente



Alexandre Pereira da Silva
Supervisor Técnico Operacional
Guarda Universitária



Éverton Fonseca
Chefe da Central de Operações e Planejamentos
Guarda Universitária

 Universidade de São Paulo Superintendência de Prevenção e Proteção Universitária Sistema de Relatório de Ocorrências Online	
RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA	
Número: 201700026	Data de Emissão: 19/01/2017
Hora da Comunicação: 09:55:00	Acionamento: Preventivo
QUALIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA	
Código: 33	Natureza: Invasão Estabelecimento / Espaço Público
Local: Creche Oeste	Data do Fato: 17/01/2017
Horário do Fato: 06:00:00	Proximidade: Creche Central
Agente: CLEBER CLETO CORONEL	Viatura: 57
Data de Atendimento: 17/01/2017	Horário de Atendimento: 06:00:00
VERSÃO DO AGENTE	
Vimos a informar que : Nesta data ao assumirmos o plantão, antes mesmo de adentrar ao patio da prefeitura do Campus, observamos um veículo Duster Marrom, onde este,obstruía a entrada da creche Oeste. Pudemos perceber visualmente que pelo menos umas dez pessoas se encontravam internamente, luzes da creche estavam acessas com movimentação de pessoas estranhas a este ambiente, e pela portaria foi visualizado umas cinco cadeiras, com indivíduos muito atentos a qualquer situação adversa por ali, principalmente quando passávamos em rondas. Varias faixas foram colocadas pelos portões, uma delas dizia, "creche Oeste em perigo". Verificamos também que um Fiesta preto de placa EQV-4647 ano 2010 de São Paulo-SP, ficou no lugar da Duster. Fizemos um registro fotográfico da entrada da creche. Sem mais até o momento.	
DADOS DE CADASTRO	
Data de Cadastro: 19/01/2017	Horário de Cadastro: 10:17:06
Cadastrado por: JOANIR GONÇALVES JUNIOR	
Data de Atualização: 20/01/2017	Horário de Atualização: 10:25:57
Atualizado por: CLEBER CLETO CORONEL	
Data de Encerramento: 31/01/2017	Horário de Encerramento: 15:32:46
Encerrado por: ALBINO JOSÉ PEREIRA JUNIOR	







SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 93° D.P. JAGUARÉ

Boletim No.: 908/2017

INICIADO:24/02/2017 15:53hs e EMITIDO:24/02/2017 16:20

Folha 1

JLLPTVCBDKEEF

Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida.

Natureza(s):

Espécie: Outros - não criminal

Natureza: Outros não criminal

Consumado

Local: AVENIDA PROFESSOR ALMEIDA PRADO, 1272 CRECHE OESTE-USP
 BUTANTA - CEP: 05508-070 - S.PAULO - SP

Tipo de local: Estabelecimento de ensino - Berçário/Creche

Circunscrição: 93 D.P. - JAGUARE

Ocorrência: 17/01/2017 A TARDE

Comunicação: 24/02/2017 às 15:51 horas

Elaboração: 24/02/2017 às 15:53 horas

Flagrante: Não

Empresa / Partes:

- CRECHE OESTE - Razão social: SUPERINTENDENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
 CNPJ: 63.025.530/0003-76 - Endereço: AVENIDA PROFESSOR ALMEIDA PRADO, 1272
 CIDADE UNIVERSITÁRIA - S.PAULO - SP
 Representante: FLAVIANA RODRIGUES VIEIRA - Cargo: DIRETORA

Representante:

- FLAVIANA RODRIGUES VIEIRA - Presente ao plantão - RG: 25804480-SP
 emitido em 12/09/2007 - Exibiu o RG original: Sim
 Pai: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Mãe: MARIA DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA - Natural de: S.PAULO -SP
 Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Feminino - Nascimento: 15/07/1978
 38 anos - Estado civil: Casado - Profissão: PEDAGOGO(A)
 Instrução: Superior completo - CPF: 15698531854
 Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
 Endereço Comercial: AVENIDA PROFESSOR ALMEIDA PRADO, 1272
 CID UNIVERSITÁRIA - S.PAULO - SP - Telefones: (11)99748-5044 - Tim
 (Celular)
- MARCIO TAVARES DO NASCIMENTO - Presente ao plantão - RG: 14243934-SP
 emitido em 22/07/2014 - Exibiu o RG original: Sim
 Pai: FRANCISCO TAVARES DO NASCIMENTO
 Mãe: MARIA DE LOURDES BORGES DO NASCIMENTO - Natural de: S.PAULO -SP
 Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 22/03/1965

93° D.P. JAGUARÉ

Endereço da delegacia: AV CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 4300 - JAGUARE-S.PAULO-SP. CEP: 05340-002

Telefone: (11)3768-3717






TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 << Nenhuma
 informação disponível
 >>:

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé haver conferido os presentes autos e constatado o que segue:

Pedido de Justiça Gratuita	Não
Atribuição de Valor à Causa	Sim
Representação Processual Regularizada	Sim
Custas Judiciais de Distribuição	Não
Custas Judiciais previdenciárias (CPA)	Não
Depósito suficiente da diligência do Of. de Justiça	Não
Incapaz no polo ativo	Não
Prioridade na tramitação	Não
Pedido de tutela antecipada ou liminar	Sim

Observações: Universidade de São Paulo no polo ativo.

Nada Mais. São Paulo, 16 de março de 2017. Eu, ____, Eduardo dias de Carvalho, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni**

Vistos.

A ocupação do espaço público é, por premissa, inadmissível. Contudo, a inicial vem mal instruída em com especificação precária da área efetivamente invadida.

Providencie a autora, pois, a especificação completa da área invadida, o número aproximado de pessoas, indicação se no local há crianças, idosos, fotos que efetivamente permitam dimensionar o que se diz na inicial, pois as apresentadas a tanto não se prestam.

Após, ao MP com urgência e cls.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TIRE AS MÃOS
DA NOSSA CRECHE







DEIXA FECHAR
A CRECHE CESTE
VAI CONTINUAR!!
→ SÓ O CRIANÇA
→ SÓ O CRIANÇA

B 30/04 . 14m

A PRÁTICA DE
AXANTE E MED
NA OKUPA SA

CO OCUPA
WA DYR. CUMPA SEUS
ORDOS

06
Vozes da
Cidade Pública - Concentração em frente à Prefeitura

























SINTUSP
GRANDE ATO DE DEFESA DO
SINTUSP E DAS CRECHES
SINTUSP - UMA RESISTÊNCIA NECESSÁRIA

8 30/04 14h
Ocupação do
ARARICÓ MIO
NA TERCEIRA
Ocupação
NA DTR. COMPRA SEUS







































**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni**

Vistos.

1) Fls. 18/20: Recebo como emenda à inicial.

2) A documentação trazida evidencia que o espaço denominado "Creche Oeste", localizado na Cidade Universitária, na Av. Prof. Almeida Prado, 1272, Cidade Universitária, nesta capital, foi ocupado por número indeterminado de pessoas não identificadas, ante a impossibilidade de assim proceder a autora.

Como já observei na decisão de fls. 17, a ocupação do espaço público é inadmissível. A moda hodierna, que vem tornando corriqueira tal postura, e respeitado o entendimento diverso daqueles que buscam plausibilidade em tal proceder por razões várias, não altera o fato de que tal direção não é senão ato ilegal de esbulho possessório.

No caso em apreço o esbulho está plenamente demonstrado pela documentação juntada (fls. 07/08 e 23/60). Demonstrado, ainda, **ser recente a invasão (17/01/2017)**, de modo a merecer a autora a proteção possessória aqui reclamada liminarmente, nos termos dos arts. 560 e 562, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Assim **DEFIRO A LIMINAR** para determinar aos ocupantes do espaço denominado "Creche Oeste", localizado na Cidade Universitária, na Av. Prof. Almeida Prado, 1272, Cidade Universitária, nesta capital, que em 72 horas deixem o local, desocupando-o por completo, sob pena de desocupação forçada.

Deverá o oficial de justiça, por ocasião da intimação, proceder à


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

 Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
 Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constatação da situação do local no momento, identificando eventuais representantes dos invasores, bem como o maior número possível destes, indicando número de pessoas (o número aproximado, acaso inviável a exatidão), se há crianças e idosos, desde logo autorizada requisição de auxílio policial se assim, justificadamente, entender necessário.

Ultimado o prazo, sem prévia devolução do mandado, deverá retornar e proceder a reintegração coercitiva, podendo o prazo para a operacionalização da medida ser minimamente dilatado, mediante prévia e justificada comunicação ao juízo, acaso a quantidade de pessoas assim recomende e a polícia militar entenda necessário à organização da operação com os necessários cuidados a uma desocupação que ocorra o quanto possível sem intercorrências.

3) Citem-se os réus a serem identificados para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias úteis (CPC, art. 264), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor. **Servirá a cópia da presente como mandado de intimação e citação.**

Int.

DANILO MANSANO BARIONI
Juiz de Direito

São Paulo, 28 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E - Plantão

MANDADO – FOLHA DE ROSTO Urgente

Processo Digital nº: **1010995-03.2017.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **Universidade de São Paulo -USP**
 Valor da Causa: **R\$ 10.000,00**
 Nº do Mandado: **053.2017/020749-9**

Mandado expedido em relação a:

Eventuais ocupantes do espaço denominado "Creche Oeste".

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Av. Professor Almeida Prado, 1272 – Cidade Universitária, São Paulo-SP, CEP 05508-070

DILIGÊNCIA: Guia nº 141053 – R\$75,21 (fls. 69)

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Danilo Mansano Barioni

São Paulo, 05 de abril de 2017.

05320170207499



Excertos:

Vídeos

VideoCarta II: da Creche Aberta à sociedade

Ocupação Creche Aberta com Sintusp - Sindicato dos Trabalhadores da USP e outras 5 pessoas.
Ontem às 15:58 · 🌐

*****URGENTE URGENTE URGENTE*****

Oficial de Justiça esteve hoje às 14h00 notificando reintegração de posse.

Uma oficial de justiça esteve na Ocupação Creche Aberta agora há pouco para citar a ocupação no processo que pede reintegração de posse do prédio da Creche Pré Escola Oeste à USP. Ela ameaçou prender ocupantes para fazer a citação na delegacia, o que felizmente não ocorreu. Estabeleceu-se o prazo de 72h para desocupação do prédio. Haverá plenária extraordinária hoje em horário a confirmar. Lembramos que existe uma liminar determinando a reabertura da creche e que a Ocupação Creche Aberta protocolou documento se dispondo a desocupar o prédio com o retorno dos funcionários e crianças para lá.

Curtir **Comentar** **Compartilhar**





Ocupação Creche Aberta com Adusp - Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo e outras 2 pessoas.

4 de abril às 22:03 · 🌐

ADUNESP divulga nota de apoio à luta em defesa da educação infantil na USP!

"Nota de apoio à luta em defesa da educação infantil na USP... Ver mais



Nota de apoio à luta em defesa da educação infantil na USP

Há alguns meses, a Reitoria da USP, descumprindo a decisão do CO daquela universidade, decidiu monocraticamente fechar a Creche Oeste. Mesmo depois de expedido mandado judicial para que fosse reaberta, descumpriu a determinação legal, perseverando no intuito de fechar a creche.

A comunidade que luta por sua permanência realizou, no dia 30 de março de 2017, o II Fórum de Apoio às Creches da USP. Os participantes desse encontro reivindicam o cumprimento do mandado Judicial e a abertura de canais de diálogo da Reitoria da USP com a ocupação "Creche Aberta". Solicitam que o Reitor Marco Antônio Zago marque reunião para negociar e tratar desta questão num patamar digno da instituição que dirige.

A diretoria da Adunesp manifesta seu profundo pesar pelas atitudes de intransigência e desmando por parte da administração superior da USP, cujo Reitor sequer cumpre um mandado judicial e, lamentavelmente, tem usado da força e da violência policial como forma de intimidação e coerção contra aqueles que lutam pela manutenção da creche. Expressamos também total concordância e solidariedade às reivindicações do II Fórum de Apoio às Creches da USP.

Nem uma criança a menos, nenhuma creche fechada na USP.

São Paulo, 4 de abril de 2017.
Diretoria Executiva da Adunesp Seção Sindical

este tipo de decisão, recorrendo ou simplesmente ignorando. Em tempos de avanço do autoritarismo em toda a sociedade, temos que mostrar que NÃO PASSARÃO!

ZAGO: CUMpra A DECISÃO JUDICIAL! PELA REABERTURA IMEDIATA DA CRECHE OESTE!

Ocupação Creche Aberta

1 de abril às 20:00 · 🌐

E amanhã é dia de mutirão para deixar a Ocupação Creche Aberta sempre limpa e linda! Venha somar! E às 16h, plenária geral aberta!

DOMINGO 02/04/17

Venha dar uma força no Mutirão de Limpeza a partir das 9h30

Participe da Plenária às 16h00

Av. Prof. Almeida Prado 1272 – Cidade Universitária – Butantã – SP

👍 Curtir

💬 Comentar

➦ Compartilhar

Ocupação Creche Aberta adicionou 3 novas fotos.

31 de março às 12:54 · 🌐

O II Fórum de Apoio às Creches da USP na Ocupação Creche Aberta teve a participação de muit@s apoiador@s, um momento em que foi possível fazer profundas avaliações, sínteses e propostas para continuarmos em frente. Agradecemos a importante contribuição de tod@s e pedimos que compartilhem mais esta publicação! Essa luta é nossa!

Desde 17 de janeiro a Creche Oeste da USP está ocupada.

Em um contexto de mais de três anos de lutas por reabertura de vagas para famílias, a Rectoria determinou no início do ano o fechamento da Creche Oeste, em planas fôleas escolares e contra decisão do CO. Indignados com tamanha irresponsabilidade e autoritarismo, funcionários, pais e apoiadores das creches da USP impulsionados e desafiados, por meio da ocupação, asseguramos o patrimônio material e imaterial da Creche Oeste e com isso mantemos a possibilidade de sua reabertura.

Recentemente tivemos uma grande vitória: nossa pedido liminar para que a Creche Oeste não seja fechada foi acatado pela justiça, e agora temos um mandado de segurança a nosso favor. A Rectoria tem 40 dias úteis para cumprir.

PRECISAMOS DE TODA AJUDA NESSE MOMENTO:

1. Exija da reitoria que ela cumpra o mandado de segurança e, portanto, **reabra a Creche Oeste**.
2. Exija também que a reitoria **desista da reintegração de posse**. É um absurdo a presença da polícia na universidade, ainda mais sua atuação - sempre violenta - numa Creche e para lidar com crianças. Não sabemos ainda, sabendo que há uma decisão que ordena a reabertura da creche e que a ocupação já manifestou sua intenção de desocupar o prédio para que essa decisão seja cumprida!
3. Exija que a reitoria **negocie** com a ocupação e se disponha a ser mediador no processo.
4. **Divulgue** em seus próprios meios de comunicação a situação atual da Creche Oeste e da Ocupação.

ABERTA!



Ocupação Creche Aberta compartilhou o próprio evento.
 28 de março às 19:55 ·

Quarta

Oficinas

12h - pão - ciclo básico

14h - cozinha - pasteizinhos, croquetes e técnicas de corte de legumes....

[Ver mais](#)



MAR
30

II Fórum De Apoio Às Creches Da...
 Qui 19:00 · Avenida Professor Almeida Pra...
 Má Peters convidou você



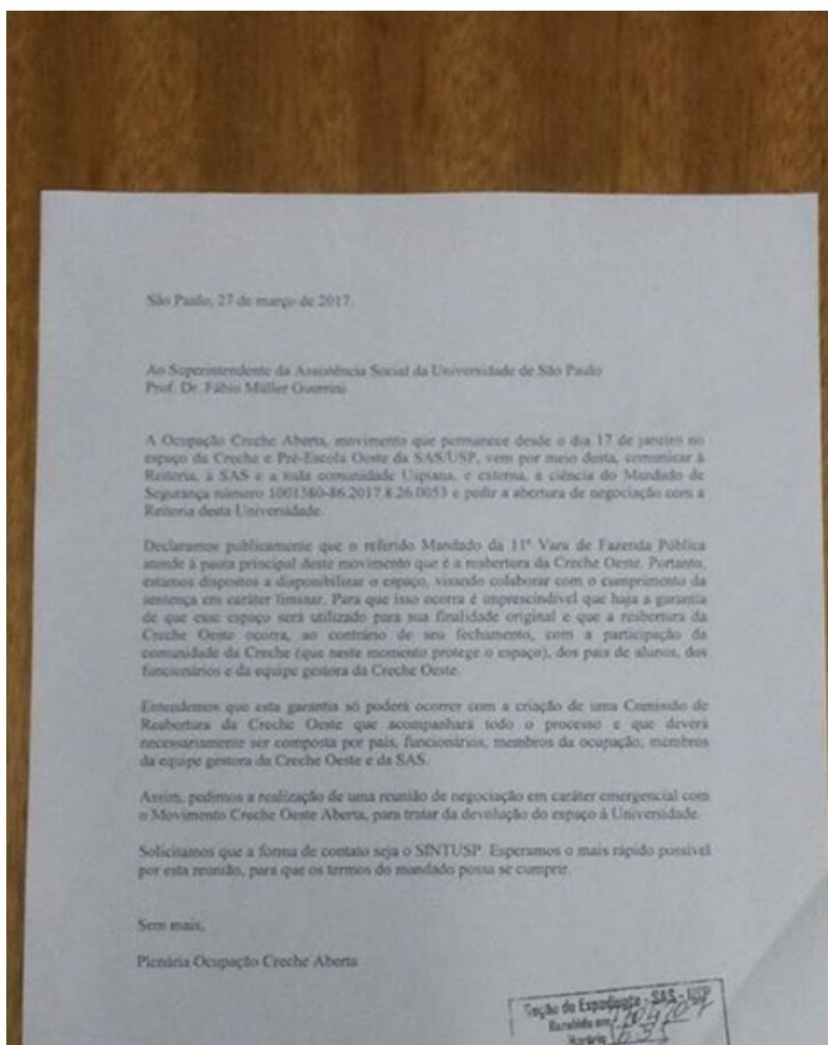
Ocupação Creche Aberta

28 de março às 11:55 · 🌐

São Paulo, 27 de março de 2017

Ao Magnífico Senhor Reitor da Universidade de São Paulo USP Marco Antonio Zago.

A Ocupação Creche Aberta, movimento que permanece desde o dia 17 de janeiro no espaço da Creche e Pré-Escola Oeste da SAS/USP, vem por meio desta, comunicar à Reitoria, à SAS e a toda comunidade Uspiana, e externa, a ciência do Mandado de Segurança número 1001380-86.2017.8.26.0053 e pedir a abertura de negociação com a Reitoria desta Universidade.... [Ver mais](#)





Ocupação Creche Aberta

14 de março às 12:00 · 🌐

Grupo Zorbás De Danças Gregas marcaram presença no sábado aqui na Ocupação Creche Aberta!!! Quebramos os pratos e matamos o minotauro !! Zeus enviou raios e trovões após as danças ...



👍 Curtir 💬 Comentar ➦ Compartilhar



Ocupação Creche Aberta
 9 de março às 12:26 · 🌐

Na véspera do dia das mulheres, o atual reitor, que se elegeu com um discurso pacifista, mostrou sua face mais canhestra: se utilizou de bombas e cacetadas da tropa do estado para conseguir fazer passar um plano de demissão em massa que vai abrir espaço de vez para as privatizações na USP, a conhecida como PEC do fim da USP.

Lá estávamos para lutar em defesa das creches, pelo direito das crianças, pela permanência estudantil e pelo reconhecimento das educadoras das creches co... [Ver mais](#)



145 mil visualizações

Curtir
 Comentar
 Compartilhar

1,7 mil
 Ordem cronológica ▾

3.626 compartilhamentos

[Visualizar comentários anteriores](#)
1 de 227